

MINUTA

PROJETO DE LEI N.º XXX, DE 2026

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS CUSTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 789-C ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

“Art. 789-C. Os valores constantes nos artigos 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2º. O pagamento das custas e emolumentos deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça do Trabalho - FEJT e com a identificação do Tribunal Regional do Trabalho a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º. Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 4º Fica instituído o Fundo Especial da Justiça do Trabalho – FEJT, com a finalidade de constituir fonte de recurso complementar para a modernização, o aprimoramento da prestação jurisdicional e a manutenção das atividades da Justiça do Trabalho, que integrará a estrutura administrativa da Justiça do Trabalho e ficará subordinado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º As receitas do FEJT destinam-se às seguintes ações:

I – promoção da modernização dos órgãos da Justiça do Trabalho, em especial daqueles destinados ao atendimento ao público;

II – apoio às atividades de interesse da Justiça do Trabalho;

III – fomento à qualificação, capacitação e treinamento dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

IV – manutenção das atividades prestadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

V - elaboração e execução de programas e projetos;

VI - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça do Trabalho e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo determinado, bem como despesas de capital e de custeio;

VII – execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho;

VIII - ampliação e modernização tecnológica para sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;

IX – aquisição de mobiliário, equipamentos em geral, material permanente, veículos e imóveis;

X – suporte à execução da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, como estruturação de unidades incumbidas de fomentar solução consensual de disputas, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJT na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 6º Constituem receitas do FEJT as provenientes de:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas no orçamento da União, especificamente para os fins de que trata esta Lei;

II – as custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho;

III – superávit financeiro das receitas diretamente arrecadadas, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior de cada órgão da Justiça do Trabalho;

IV - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – recursos decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros.

VII - valores de inscrições em concursos públicos organizados pela Justiça do Trabalho;

VIII - valores relativos às inscrições em congressos, cursos, seminários, simpósios e eventos similares promovidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por meio das escolas da magistratura, excetuados os previstos em lei;

IX - valores decorrentes de aluguel ou permissão de uso por terceiros de espaços livres nos imóveis em que se encontram instalados os órgãos da Justiça do Trabalho;

X – recursos provenientes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça do Trabalho;

XI – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça do Trabalho;

XII - os valores decorrentes de remuneração pela manutenção de depósitos judiciais vinculados à Justiça do Trabalho em instituições financeiras contratadas;

XIII - a retribuição paga pelas instituições financeiras contratadas decorrente da gestão da folha de pagamento dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo do FEJT apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJT. .

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FEJT serão incorporados ao patrimônio dos órgãos da Justiça do Trabalho conforme sua respectiva destinação.

Art. 8º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer normas de organização, funcionamento, gestão e prestação de contas do FEJT.

Parágrafo único. Poderá ser destinado ao Tribunal Superior do Trabalho até 15% (quinze por cento) dos recursos do FEJT, cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a gestão do saldo remanescente para fins de aplicação nos objetivos do fundo, observadas as normas a serem expedidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que trata da Reforma do Judiciário, uma diz respeito à vinculação da arrecadação das custas às atividades dos Tribunais, ao dispor que **“as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”** (art. 98, § 2º, CF).

No caso da Justiça do Trabalho, o regime de custas e emolumentos está disposto nos artigos 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, em valores determinados, conforme já explanado na justificativa encaminhada com o Ofício TST nº 364/2022.

O presente texto reforça a proposta de criação de um mecanismo de revisão periódica dos valores das custas e emolumentos, por meio da inclusão do artigo 789-C no texto legal, de forma semelhante ao que já é previsto na Lei Federal nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o regime de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Propõe-se, ainda, visando dar eficácia aos artigos 98, § 2º e ao art. 99 da Constituição Federal, a criação do Fundo Especial da Justiça do Trabalho – FEJT, que prevê serem as custas e emolumentos destinados à modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho.

Como é cediço, o processo de modernização do Poder Judiciário é uma necessidade constante do Estado brasileiro, que enseja a adoção de medidas destinadas à inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, manutenção das atividades judicantes e consequentemente a entrega de serviços e resultados mais céleres e de qualidade ao jurisdicionado e à sociedade.

No discurso de abertura do Ano Judiciário de 2026, o Ministro Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, reafirmou o compromisso do Poder Judiciário com a construção de uma Justiça mais acessível ao cidadão, orientada pela inovação tecnológica, pela eficiência, pelo diálogo e pela colaboração institucional, destacando a necessidade de transformar o Judiciário por meio da tecnologia, fortalecer a confiança pública e promover o aperfeiçoamento institucional. Também enfatizou iniciativas voltadas à celeridade processual em áreas prioritárias e incluiu a eficiência e a inovação entre os eixos estruturantes de sua gestão.

Sopesando as possibilidades do Estado brasileiro, o cenário é de enfrentamento de desafios sociais e busca pelo alcance da estabilidade econômica e do crescimento por meio do equilíbrio das contas públicas que ensejam a adoção contínua de medidas como a limitação e o contingenciamento do orçamento.

Considerando a atual realidade e visando a consecução dos objetivos pretendidos de modernização dos Órgãos da Justiça, a instituição de um fundo especial se apresenta como medida adequada a dar eficácia a dois dispositivos constitucionais que compõem a base fundamental para a instituição de um fundo de custas no Poder Judiciário: o art. 99, segundo o qual ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira, e o art. 98, § 2º, que prevê a destinação exclusiva das custas e emolumentos arrecadados ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Nesse sentido, a presente proposição tem a finalidade de criação de fundo específico, de cunho complementar, destinado à modernização, aprimoramento da prestação jurisdicional e a manutenção das atividades da Justiça do Trabalho, como forma de alcançar a modernização pretendida e minimizar as consequências alusivas à escassez de recursos orçamentários, a exemplo de iniciativa semelhante destinada à Justiça Federal no PL 5.827/2013, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A presente proposição observa o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964 (que possui *status* de lei complementar ante a ausência de norma específica prevista no art. 165 da Constituição Federal) ao determinar os objetivos e serviços objeto de destinação dos recursos do fundo especial, especificar suas receitas e conferir ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para disciplinar as normas peculiares de gestão, funcionamento, controle, prestação e tomada de contas (arts. 2º, 3º e 5º do projeto).

Quanto a data de vigência da Lei, não há necessidade de observar o princípio da anterioridade, conforme estabelece o artigo 150, III, da CF, e artigo 104 do CTN, pois esses dispositivos tratam especificamente de **tributos**, e no caso concreto não se está criando tributos, mas apenas destinando verbas já existentes para a finalidade de aprimorar a Justiça do Trabalho.

A instituição do fundo especial da Justiça do Trabalho possibilitará a adoção de medidas diretamente ligadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional em benefício da sociedade, como por exemplo a ampliação e melhor estruturação dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e a capacitação de mediadores e conciliadores, dentre outras.

Por fim, destaca-se que o Projeto em tela não importa em renúncia de receita, ou criação ou aumento de despesas, mas, apenas, em remanejamento de recursos orçamentários anteriormente associados a unidades gestoras da Justiça do Trabalho. O intuito, então, é a perspectiva de realizar a gestão de tais vinculações com maior flexibilidade operacional, dotando o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, de instrumentos de dinamização da administração pública.

Assevera-se que todos os valores ora tratados têm origem na arrecadação própria dos Órgãos da Justiça do Trabalho em decorrência de sua atividade judiciária constitucional, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.641-DF, julgou procedente a pretensão ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, para “*conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar 200/2023, de forma a excepcionar do teto ali previsto as receitas próprias dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário da União*”, consagrando a tese de que “*As receitas próprias de tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União, vinculadas ao custeio de suas atividades específicas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar 200/2023*”.

Assim, além da contribuição direta ao jurisdicionado e à sociedade como um todo, notadamente pela melhoria na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional em face da modernização da Justiça do Trabalho, haverá, ainda que indiretamente, a possibilidade de maior investimento dos recursos economizados em outras áreas relevantes para toda a coletividade, sendo estas as razões que justificam a apresentação da presente proposta.